

PROCESSO TCE-PE N° 18100818-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Matheus Emidio de Barros Calado MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime de previdência social.

2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2020.

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o

interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, o qual ocorreu no exercício seguinte, dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,62% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 395.893,74, bem como não foram repassadas contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 64.774,14;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos débitos previdenciários ao RGPS, oriundos de gestões anteriores, no montante de R\$ 264.331,36, demonstrando preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária do município:

CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem os débitos do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos deixados pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente a dívida relativa às contribuições descontadas dos servidores e reduzir consideravelmente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício:

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no valor de R\$ 66.746,56, importância equivalente a 8,09% do total devido no exercício (R\$ 825.474,61);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal;

Matheus Emidio De Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
- 2. Observar os limites estabelecidos em nosso ordenamento para os repasses do duodécimo ao Legislativo:
- 3. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
- 4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública:
- 5. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
- 6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA **SANTOS**

